



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.909756/2018-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.458 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de junho de 2024  
**Recorrente** 2 ALIANCAS ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 108-021.789 - 25ª Turma/DRJ08, sessão de 07 de outubro de 2021, que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se da Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 40464.41445.230114.1.3.02-0080 e Dcomp vinculada n.º 26261.12016.190214.1.7.02-2336, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2013, no valor original de R\$282.536,65.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 69, o direito creditório não foi reconhecido, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP, referente a retenções na fonte foi confirmada parcialmente:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																	
<table border="1"> <tr> <td>DNPJ</td> <td>NOME EMPRESARIAL</td> </tr> <tr> <td>00.719.887/0001-72</td> <td>2 ALIANÇAS ARMAZENS GERAIS LTDA</td> </tr> </table>	DNPJ	NOME EMPRESARIAL	00.719.887/0001-72	2 ALIANÇAS ARMAZENS GERAIS LTDA																													
DNPJ	NOME EMPRESARIAL																																
00.719.887/0001-72	2 ALIANÇAS ARMAZENS GERAIS LTDA																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																														
40464.41445.230114.1.3.02-0080	4o. trimestre de 2013 - 01/10/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	12448-909.756/2018-83																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <p>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. COMPENSAÇÕES</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>282.536,65</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>282.536,65</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>23.270,68</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>23.270,68</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 282.536,65 Valor na DIPJ: R\$ 282.536,65 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 334.586,96 IRPJ devido: R\$ 52.060,31 Saldo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 40464.41445.230114.1.3.02-0080 26261.12016.190214.1.7.02-2336 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2018.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>283.644,36</td> <td>56.728,86</td> <td>140.403,94</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão da DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 188 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.</p>				PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	282.536,65	0,00	0,00	0,00	0,00	282.536,65	CONFIRMADAS	0,00	23.270,68	0,00	0,00	0,00	0,00	23.270,68	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	283.644,36	56.728,86	140.403,94
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	282.536,65	0,00	0,00	0,00	0,00	282.536,65																										
CONFIRMADAS	0,00	23.270,68	0,00	0,00	0,00	0,00	23.270,68																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
283.644,36	56.728,86	140.403,94																															

Cientificada do despacho decisório em 14/08/2018, a interessada apresentou em 13/09/2018 a manifestação de inconformidade de fls. 24/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/52, onde alega, em síntese, que para comprovar as retenções na fonte está anexando demonstrativo das retenções efetuadas e cópia das notas fiscais emitidas.”

Em sessão de sessão de 07 de outubro de 2021, a 25ª Turma/DRJ08, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 83/95, contra a decisão de primeira instância, em suma, alegando preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, e no mérito, requerendo que seja dado provimento ao Recurso Voluntário a fim de reformar a decisão para reconhecer o Saldo Negativo de Imposto de Renda a compensar.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 11/08/2022 (fl. 437), já tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 441/454), desde 10/08/2022 (fl. 438), antes mesmo do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **Preliminar**

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pela Recorrente.

No que tange ao pedido de nulidade, em razão de vício na decisão recorrida, penso que o argumento não merece prosperar.

Alega a Recorrente que a ausência de análise das informações da DIPJ e da sua investigação equivale ao vício de motivação e deficiência na fundamentação, sendo nulo o acórdão recorrido pelo cerceamento de defesa, previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/11, além de violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa dos litigantes, em processo administrativo ou judicial, asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, ratificadas pelo artigo 2º, da Lei nº 9.784/99.

A criativa argumentação, propõe a tese inovadora de que equivale ao vício de motivação e deficiência na fundamentação, a ausência de investigação por parte de quem deveria somente julgar, afirmando que a autoridade julgadora não investigou a totalidade das retenções, imputando dever de ofício ao julgador, ao fundamentar a decisão administrativa, abarcar todos os pontos que possam culminar com a realidade dos fatos, nos casos de compensação com saldo negativo, perpassando além da análise do PER/DCOMP e da DIPJ, ainda, apontando decisão do CARF que respaldaria seu entendimento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, regulamentado pelo artigo 12, inciso II, do Decreto n.º 7.574/11:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida motivou de forma concreta a razão do não provimento à manifestação de inconformidade, não ficando caracterizado qualquer prejuízo à defesa da Recorrente.

Além disso, o Processo Administrativo Fiscal - PAF, possui regramento próprio, no artigo 31, do Decreto n.º 70.235/72, quanto ao conteúdo/elementos das decisões:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Não havendo de se falar em dever de ofício ao julgador, ao fundamentar a decisão administrativa, abarcar todos os pontos que possam culminar com a realidade dos fatos, pelo contrário, a norma supracitada expressamente impõe ater-se a decisão às razões de defesa suscitadas na impugnação/manifestação de inconformidade, onde, inclusive, deve ser apresentada toda a prova documental, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, nos termos do § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72.

Não há dever legal genérico de investigação por parte das autoridades julgadoras administrativas federais, há sim ônus probatório do interessado, em consonância com o art. 36, da Lei n.º 9.784/99, e com o art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/2015.

É bem verdade que as entidades do Poder Executivo federal, nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 9.094/17, não podem exigir do contribuinte documentos comprobatórios que constam de sua base de dados, devendo obtê-los diretamente. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraindo de sua base de dados as retenções que foram admitidas no julgamento atacado, em confrontação com a documentação acostada aos autos.

A decisão atacada consigna que, de acordo com o art. 55, da Lei n.º 7.450/1985, o imposto de renda retido na fonte somente poder ser compensado se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, sendo que, para comprovar as retenções

na fonte, a manifestante anexou (fls. 42/52) demonstrativo das retenções efetuadas, cópia das notas fiscais emitidas e extratos contábeis.

Por outro lado, esclarece a decisão que a Portaria ME n.º 410, de 15 de dezembro de 2020, atribuiu efeito vinculante à administração tributária federal ao entendimento firmado no enunciado da **Súmula CARF n.º 143**: “*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*”

Segue a fundamentação da decisão *a quo* apontando os meios de prova inequívoca hábil e idônea, normalmente aceitos pela jurisprudência administrativa, quais sejam, além dos **comprovantes de rendimentos**, as **notas fiscais** acompanhadas dos **extratos bancários**.

Por fim, resolveu a autoridade julgadora, na ausência da apresentação da totalidade dos **comprovantes de rendimentos** ou das **notas fiscais** acompanhadas dos **extratos bancários**, realizar novas pesquisas nas bases de dados do sistema DIRF, por força do art. 2º, do Decreto n.º 9.094/17, onde foi possível confirmar mais retenções na fonte adicionais, além das confirmadas pelo despacho decisório, não havendo reparo algum à ser feito ao procedimento adotado e seus fundamentos legais consignados na decisão recorrida.

Outrossim, sobre a apontada decisão do CARF, que respaldaria o entendimento da Recorrente, os precedentes dos órgãos de jurisdição administrativa, ainda que exista a previsão do inc. II, do art. 100, do CTN, por ausência de lei que atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares de direito tributário, cuja eficácia limita-se ao caso julgado e aos litigantes, estando outros julgados ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72.

Por essas razões, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

## Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a não homologação da DCOMP n.º 40464.41445.230114.1.3.02-0080 e declarações relacionadas, em razão do reconhecimento parcial do direito ao crédito de Saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre 2013, nela demonstrado.

A Recorrente traz em suas razões de defesa, longo arrazoado, sobre matérias de direito, relacionadas ao direito de restituição e compensação (inc. I, do art. 165, do CTN), ao devido processo legal (inc. LIV, do art. 5º, da CF/88), a ampla defesa e o contraditório (inc. LV, do art. 5º, da CF/88), ao o princípio da legalidade (inc. II, do art. 5º, e inc. I, do art. 150, da CF/88, e Lei n.º 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inc. I), ao princípio da moralidade administrativa pública (caput, do art. 37, da CF/88 e art. 2º, da Lei n.º 9.784/99), tudo isso acompanhado de posicionamentos doutrinários que respaldariam seu entendimento, ao final, afirmando que a homologação seria medida necessária, não podendo a Autoridade Administrativa atuar ao arrepio dos princípios acima, restringindo o direito do sujeito passivo de compensar o indébito tributário.

Por um lado, reitera a Recorrente questões já rejeitadas na análise das preliminares; por outro lado, inova nas matérias, não apresentadas na impugnação/manifestação de inconformidade, conforme preceitua o art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, portanto, atingidas pela preclusão, tudo isso, fundamentado em princípios constitucionais, sugerindo vício de inconstitucionalidade das normas que respaldaram a atuação da Administração Tributária, recaindo na limitação imposta pela **Súmula CARF n.º 2**: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”.

Ademais, tratando-se a controvérsia instaurada de matéria de fato, relacionada às provas das alegações, caberia a contribuinte, ao ofertar sua insatisfação quanto ao decidido na primeira instância, produzir as provas inequívocas em contrário, através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente essencialmente reapresentou as provas juntadas aos autos com a manifestação de inconformidade (Doc. 03 - DIPJ, Doc. 04 - Notas Fiscais, Doc. 05 - Balancetes, Doc. 06 - Razão, Doc. 07 - Consulta às Fontes Pagadoras) e arrazoando sobre de que forma tais documentos comprovariam suas alegações, ainda que de forma genérica, simplesmente grifando valores nos documentos, sem apontar especificamente como chegar aos valores que comporiam a diferença de R\$66.844,03 do crédito total pleiteado de R\$282.536,65, visto já reconhecido R\$215.692,62 nas instâncias pretéritas.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a celeuma não se apresenta no fato de que as Notas Fiscais foram emitidas pela filial da Recorrente, inscrita sob o CNPJ n.º 00.719.887/0002-53, apontando como exemplo da nota de número 3236, constatando-se na decisão recorrida (fl. 78) que foram consideradas todas as informações constantes das DIRF, a partir de **Consulta beneficiários por CNPJ básico** n.º 00.719.887, incluindo as filiais com CNPJ n.º 00.719.887/0002-53 e CNPJ n.º 00.719.887/0003-34, remetendo a celeuma à controvérsia, exaustivamente enfrentada pela decisão recorrida, relacionada às provas das alegações.

Quanto aos documentos contábeis juntados, somente agora em grau recursal, deve-se lembrar que o Código Civil exige que a escrituração comercial seja feita em correspondência com a documentação (art. 1.179) e cada lançamento deve identificar o respectivo documento (art. 1.184) de suporte da escrita comercial e fiscal, devendo os mesmos serem conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários deles decorrentes, segundo o artigo 195, parágrafo único, do CTN.

Adicionalmente, determina o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei n.º 1.598/77 que a **escrituração** mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A legislação supracitada determina, portanto, que a contribuinte mantenha e apresente os documentos de suporte da escrituração contábil, se quiser que os respectivos lançamentos façam prova inequívoca a seu favor.

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister, na medida que não apresentou a comprovação inequívoca do restante das retenções que alega terem sido realizadas, ainda que a decisão recorrida tem expressamente alertado (fl. 77), verbis:

*“Percebe-se, assim, que, na visão do CARF, é legítimo o contribuinte demonstrar que sofreu a retenção na fonte por meio de documentos fiscais e **extratos bancários**, que comprovem o recebimento dos valores já descontados do valor do tributo retido.*

*No presente caso, entendo que a apresentação apenas das notas fiscais e demonstrativos das retenções sofridas, sem o correspondente **extrato bancário** para demonstrar o recebimento líquido dos valores, descontados os tributos retidos, não se mostra suficiente a comprovar as retenções na fonte.*

*Isso porque, há necessidade de que a retenção na fonte seja ratificada por outros **meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.**” (grifos nossos)*

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza (art. 170, do CTN) do suposto saldo negativo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, comprovados por *documentos hábeis, segundo sua natureza* (art. 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77), de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo efetivamente devido e compará-lo ao total dos pagamentos e antecipações efetuados e às retenções efetivamente sofridas.

Assim, como a Recorrente não trouxe aos autos os **extratos bancários**, documentos de suporte da escrituração contábil, para demonstrar o recebimento líquido dos valores, descontados os tributos retidos, não há como reconhecer o crédito complementar (R\$66.844,03) ao já reconhecido (R\$215.692,62) nas instâncias pretéritas e, em consequência, homologar integralmente as compensações vinculadas ao crédito total pleiteado (R\$282.536,65).

Portanto, utilizando-se das razões de decidir acima expostas, e considerando que o Recorrente não trouxe comprovação documental inequívoca, levando-se em conta seu ônus da comprovação do direito creditório, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, e do art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/15, entendo que o contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar seu direito de crédito, líquido e certo, assim como exigido pelo art. 170, do CTN.

## **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida